



# CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2008-CN (PLDO 2009)

## ADENDO À PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO APRESENTADA AO PL Nº 1, DE 2008-CN

### Onde se lê:

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao PPI, bem como àquelas constantes do Anexo I desta Lei, **especialmente as que promovam a igualdade de gênero e étnico-racial**, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

### Leia-se:

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao PPI, bem como àquelas constantes do Anexo I desta Lei, **especialmente as que promovam a igualdade de gênero e étnico-racial ou atendam a pessoas com deficiência**, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

### Onde se lê:

Art. 6º (...)

§ 1º (...)

III - ~~as~~ empresas pública ou sociedade de economia mista que recebam ou tenha recebido recursos da União apenas ~~sob a forma~~ em virtude de:

a) ~~participação acionária~~ constituição ou aumento de capital social;

### Leia-se:

Art. 6º (...)

§ 1º (...)

III - ~~as~~ empresas pública ou sociedade de economia mista que recebam recursos da União apenas ~~sob a forma~~ em virtude de:

a) participação acionária;

### Onde se lê:

Art. 14. (...)

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do **caput** deste artigo, deverão ser acompanhadas de parecer de caráter opinativo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, que constarão das informações complementares previstas no art. 10 desta Lei.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

### Leia-se:



# CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2008-CN (PLDO 2009)

Art. 14. (...)

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do **caput** deste artigo, deverão ser acompanhadas de parecer ~~de caráter opinativo~~ do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, que constarão das informações complementares previstas no art. 10 desta Lei.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

## Onde se lê:

Art. 22 (...)

VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica;

## Leia-se:

Art. 22 (...)

VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvado o caso em que o pagamento esteja previsto em legislação específica;

## Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:

§ 3º A restrição prevista no inciso VIII deste artigo não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

## Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:

§ 4º A despesa empenhada no exercício de 2009 relativa a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder, não excederá a 90% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2008.

## Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 23:

§ 4º As obras de infra-estrutura de perímetros públicos de irrigação serão planejadas e divididas em etapas de implantação, sendo que somente será permitida a inclusão de recursos orçamentários para aplicação na etapa subsequente quando a etapa anterior estiver implantada e operando com, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de produção.

## Onde se lê:



# CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2008-CN (PLDO 2009)

Art. 34 (...)

IX – voltadas ao atendimento de pessoas carentes portadoras de necessidades especiais ou em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Leia-se:

Art. 34 (...)

IX – voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Onde se lê:

Art. 36 (...)

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros ~~agente político de Poder Legislativo de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam proprietários, controladores ou diretores~~ fundador ou dirigente.

Leia-se:

Art. 36 (...)

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros ~~agente político de Poder Legislativo de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sejam proprietários, controladores ou diretores~~ dirigente.

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 36:

§ 4º O Poder Executivo disponibilizará na internet banco de dados de acesso público para fins de consulta aos recursos do Orçamento da União destinados às entidades privadas, contendo, no mínimo, órgão concedente, unidade de federação, nome da entidade, número de inscrição no CNPJ, objeto, valores e datas da liberação.

Onde se lê:

Art. 36 (...)

I (...)

c) reformas e conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, **atestado pela autoridade máxima da unidade concedente**, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

Leia-se:

Art. 36 (...)



# CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2008-CN (PLDO 2009)

I (...)

c) ~~reformas~~ e conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, **atestado pela autoridade máxima da unidade concedente**, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

### Onde se lê:

Art. 37 (...)

§ 2º A exigência de contrapartida não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas no Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS ou em outro órgão competente da área da saúde.

### Leia-se:

Art. 37 (...)

§ 2º A exigência de contrapartida não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas no Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS ~~ou em outro órgão competente da área da saúde~~.

### Incluam-se no art. 41 os seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 41. (...)

§ 4º O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN, inclusive mediante a integração das informações disponibilizadas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS e pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, as quais poderão ser utilizadas, com fé pública, para fins de controle e aplicação de restrições.

§ 5º Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 6º O Poder Executivo federal disponibilizará, por meio do SISTN, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no prazo de até 40 dias após o encerramento de cada bimestre.

### Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 42:

§ 2º As transferências da União para a execução de ações de defesa civil observarão o disposto na Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, ou na lei em que vier a ser convertida.

### Onde se lê:

Art. 57 (...)

§ 5º A modificação de que trata o inciso III deste artigo, no que se refere ao identificador de resultado primário 3, somente será permitida quando envolver programações relativas ao PAC, observado o disposto no § 7º do art. 7º desta Lei, cabendo ao Poder Executivo manter atualizado, na internet, o anexo específico de que trata o art. 3º desta Lei.

### Leia-se:

Art. 57 (...)



# CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2008-CN (PLDO 2009)

§ 5º A modificação de que trata o inciso III deste artigo, no que se refere ao identificador de resultado primário 3, somente será permitida quando envolver programações relativas ao PAC, observado o disposto no § 7º do art. 7º desta Lei, cabendo ao Poder Executivo manter atualizado, na internet, o anexo específico de que trata o art. 3º desta Lei, vedada a alteração do identificador de resultado primário "3" quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.

**Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 57:**

§6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao caso em que a programação incluída pelo Congresso Nacional tenha sido classificada sob a modalidade de aplicação 99, sem prejuízo da observância, para fins de execução orçamentária, das normas relativas às transferências ao setor privado.

**Onde se lê:**

Art. 58 (...)

§ 13. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres de caráter opinativo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

**Leia-se:**

Art. 58 (...)

§ 13. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres de caráter opinativo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

**Exclua-se o § 2º do art. 59:**

~~§ 2º O Presidente da República poderá delegar a Ministro de Estado ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, no âmbito do Poder Executivo, a abertura dos créditos suplementares a que se refere o caput deste artigo.~~

**Onde se lê:**

Art. 59. (...)

~~§ 7º-8º~~ As propostas de créditos suplementares dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, cujas aberturas dependam de ato do Poder Executivo, serão enviadas concomitantemente ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público para emissão de parecer de caráter opinativo.

**Leia-se:**

Art. 59. (...)

~~§ 7º-8º~~ As propostas de créditos suplementares dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, cujas aberturas dependam de ato do Poder Executivo, serão enviadas concomitantemente ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público para emissão de parecer de caráter opinativo.

**Onde se lê:**

~~Art. 68. Os recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2009 e nos créditos adicionais como~~  
**As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, bem como para** ao pagamento de



# CONGRESSO NACIONAL

## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2008-CN (PLDO 2009)

amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais ~~por Medida Provisória ou propostos por intermédio de projetos de lei.~~

### Leia-se:

Art. 68. ~~Os recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2009 e nos créditos adicionais como~~ **As dotações destinadas** à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, bem como ~~para~~ **para** ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais ~~por Medida Provisória ou propostos por intermédio de projetos de lei.~~

### Onde se lê:

Art. 69. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 não for aprovado pelo Congresso Nacional até ~~22~~ **31** de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada ~~até o limite de 3/12 (três doze avos) de cada ação~~ **para atender as despesas:-**

§ 1º ~~Exclui-se do limite estabelecido no caput a execução de despesas:~~

I - que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo V desta Lei;

II - com bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET;

III - com pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

IV - com ações de prevenção, preparação e resposta a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil

V – correntes de caráter inadiável;

VI – constantes do orçamento de investimento das empresas estatais;

VII – com o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

VIII - com formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos.

§ 2º 1º ~~Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 57 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo~~ **A execução das despesas referidas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo está limitada a 1/12 do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2009, multiplicada essa fração pelo número de meses decorridos até a sua aprovação.**

§ 3º 2º ~~Na execução das despesas de que trata o inciso V, VI e VII do caput deste artigo, de outras despesas correntes, nos termos deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar, quando for o caso, os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.~~

### Leia-se:

Art. 69. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo V desta Lei;



# CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2008-CN (PLDO 2009)

II – bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, de residência médica e do Programa de Educação Tutorial – PET;

III – pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - com ações de prevenção, preparação e resposta a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

V – com formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável; e

VII – constantes do orçamento de investimento das empresas estatais, atendido o disposto no § 8º do art. 56 desta lei, discriminando-se, no final de cada mês, informações relativas à ação, ao subtítulo, ao objeto e à localização do investimento e ao beneficiário dos pagamentos.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI e VII deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2009, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 57 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 78:

Parágrafo Único. Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas as despesas necessárias ao reajuste dos servidores civis da União em consonância com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

## Onde se lê:

Art. 82. (...)

IV - parecer, de caráter opinativo sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, ~~em se tratando-se~~, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

## Leia-se:

Art. 82. (...)

IV - parecer, ~~de caráter opinativo sobre o mérito~~ e o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, ~~em se tratando-se~~, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

## Onde se lê:

Art. 93. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de **qualquer** natureza tributária ~~só~~ **somente** será aprovado ou ~~editada~~ **adotada** se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **devendo a norma vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos, vedada, em qualquer**



# CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1/2008-CN (PLDO 2009)

caso, a estipulação de prazo determinado para a exclusão do crédito tributário ou para a fruição, pelo particular, de benefício ou favor de qualquer outra natureza.

(...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias ~~editadas~~ ~~adotadas~~ no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, ~~deverão conter termo final de vigência~~ ~~de~~ **deverem vigor por**, no máximo, 5 (cinco) anos.

### Leia-se:

Art. 93. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ~~só~~ **somente** será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

(...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, ~~deverão conter termo final de vigência~~ ~~de~~ **deverem vigor por**, no máximo, 5 (cinco) anos.

### Inclua-se na Seção II do Anexo V:

7. Despesas direta e exclusivamente voltadas à atenção de pessoas carentes com deficiência.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

SENADORA SERYS SLHESSARENKO  
RELATORA

DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO  
PRESIDENTE